



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 126/2025/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº 3015/2022

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS DA CONTRATANTE JUNTO A PÚBLICOS DE INTERESSE.

Ementa: Análise. Parecer Jurídico. Concorrência. Minuta de Termo Aditivo. Contrato nº 466/2023. Prorrogação de prazo de vigência. Inteligência do art. 57, II, da lei nº 8666/93. Regularidade da minuta **com observações.**

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de Prorrogação de Prazo de Vigência por mais 12 (doze) meses, do **Contrato nº 466/2023**, firmado com a empresa **C8 COMUNICAÇÃO – EPP**, referente ao processo de **Concorrência nº 3015/2022**, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 175/2025/SEMAT; b) Ofício nº 21/2025/SEMADE; c) Aceite SEMADE/PMB/2025; d) Portaria nº 0004/2025-SEMAT; e) Portaria nº 0151/2025-SEMAT; e f) Minuta do Termo Aditivo.

2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 38, § 4º da Lei 8666/93, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da regularidade da minuta, a qual intenta-se a renovação contratual por mais 12 (doze) meses consecutivos a contar de 13/03/2025 a 13/03/2026.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva n° 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

7. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

8. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

12. O Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, informa a necessidade de renovação do prazo de vigência em decorrência da natureza contínua dos serviços, considerando a utilização frequente e diária dos serviços de comunicação, das estratégias e multimídias de educação ambiental como as campanhas de calendário ecológico, coleta de resíduos sólidos, coleta seletiva e outros. Os detalhamentos das razões encontram-se anexos ao processo, pelo que se dispensa a transcrição.

13. A Secretaria requer a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, em razão da continuidade do serviço, compreendendo-se que está poder ser feita nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93, que rege o contrato e pela própria natureza dos serviços, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

14. A justificativa leva em conta avaliações técnicas do ponto de vista exclusivo do setor técnico da Secretaria, tema que não compete a esta assessoria avaliar, mesmo porque nem se há conhecimento para tanto, de outra maneira, poder-se-ia estar incorrendo em avaliações absolutamente descabidas, entendendo-se que tal avaliação deva ser realmente feita pelo setor de engenharia competente.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

15. Denota-se da Minuta, que o valor se manterá inalterado, imprimindo certa vantagem à Administração Pública, além disso, observa-se que foi encaminhado junto aos autos, o aceite da empresa contratada, e caso seja o aditivo assinado, convalidar-se-á os efeitos, sendo essas informações, de suma importância para aferir legalidade ao processo administrativo.

16. Nessa toada, importante salientar que o contrato a que se refere esse Parecer, já atingiu o limite máximo de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor, em obediência ao art. 65, II, §1º, não havendo espaços para discussão posterior acerca deste tema.

17. Pelo anexo da justificativa anexada aos autos, subentende-se que toda a avaliação em âmbito técnico tenha sido realizada. Deste modo, pressupondo-se como realizada a avaliação técnica quanto ao pleito para a retificação da cláusula de vigência contratual, orienta-se que permaneçam em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário e demais termos aditivos.

18. Da minuta trazida à análise, esta é apta a produção de seus efeitos nos moldes em que se encontra.

III - CONCLUSÃO

19. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela **regularidade da minuta** para formalização do **3º Termo Aditivo do contrato nº 466/2023, com observações**, oriundo do processo de **Concorrência nº 3015/2022**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

20. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB